



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

ACÓRDÃO Nº 9.678
(27.05.2013)

EXCEÇÃO Nº 25-63.2013.6.02.0011, CLASSE 14.

PROCEDÊNCIA: PALESTINA/AL.

EXCIPIENTES: ELIANE SILVA LISBOA

ADVOGADOS: FERNANDO LUCAS DE BULHÕES B. PEIXOTO E OUTRO

EXCEPTO: DURVAL MENDONÇA JÚNIOR, Juiz Eleitoral da 11ª Zona.

RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. Nos termos disposto no art. 135, I, do CPC, reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando este é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

2. Dispõe, ainda, o § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, que qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.

3. Na peculiaridade do caso em exame, a excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos alegados, deixando de apresentar provas da parcialidade magistrado do excepto, ou de amizade íntima ou inimizade capital de qualquer das partes.

4. Na esteira do entendimento dessa Casa, o afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada. Precedente.

5. Exceção de suspeição julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do eminente Relator.

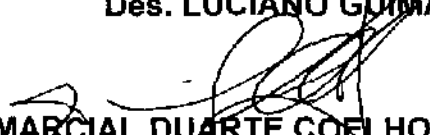


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção de suspeição interposta por ELIANE SILVA LISBOA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Palestina, nas eleições de 2012, por meio da qual defende a suspeição do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, Dr. DURVAL MENDONÇA JÚNIOR, a fim de que seja reconhecida sua suspeição e impedimento de sua atuação nos feitos relacionados à excipiente.

Alega a excipiente que o magistrado, ao atuar na Impugnação do Registro de Candidatura nº 22167, possuía interesse no deslinde da causa em seu desfavor, o que poderia ser observado pelas decisões proferidas no referido processo, bem como nos termos do depoimento colhido perante a Corregedoria desta Corte. *Afirmou que teria chegado ao seu conhecimento que "a futura sentença da indicada ação já estaria pronta e com conteúdo a seu desfavor, sendo os atos praticados 'apenas' por mera formalidade". Asseverou que o pleito possuiria erros "antagônicos" impossíveis de serem superados, como a substituição intempestiva do candidato a vice-prefeito.*

Na inicial, a excipiente narrou trechos de sua declaração prestada à Corregedoria quando informou que "ouviu dizer que o Sr. Geraldo (Prefeito Interino) falou para as pessoas, pensionistas da prefeitura, que o procuraram sobre problemas no recebimento de pensões, para procurarem o Beto (candidato com diploma suspenso), porque ele (Beto) é o prefeito, porque o Juiz já assinou a sentença dando direito a ele (Beto), e que a audiência irá acontecer só por uma formalidade".

Advogou a excipiente que o magistrado teria requerido junto a esta Corte para assumir as funções eleitorais daquela zona, mesmo sendo Juiz de outra comarca, onde residiriam tanto a vice-prefeita Kathiane Janine, que seria estagiária do fórum, quanto o ex-prefeito de Palestina, e apoiador da candidatura de Júnior Alcântara, adversário da excipiente, e que teria aconselhado a parte contrária na decisão nos autos (fls. 373/377), o que reforçaria sua parcialidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

Disse ainda a excipiente que o magistrado teria exarado decisões que “ultrapassam as fronteiras do absurdo” ao rever de ofício a decisão do juiz Bruno Acioli Araújo, que havia afastado do processo, praticamente, todos os documentos juntados pelos impugnados, com exceção da procuração e do rol de testemunhas, permitindo que outros documentos retornassem aos autos, incluindo-se CD, objeto de arguição de falsidade, o que revelaria que o magistrado teria nítido interesse processual na causa.

Devidamente intimado, o magistrado excepto veio aos autos às fl.s 433/447, rejeitando a exceção de suspeição levantada. Afirmou que em momento algum “teve interesse pessoal em assumir a jurisdição eleitoral da 11ª Zona, e nem mesmo pretendeu isto com relação à jurisdição comum na Comarca de Pão de Açúcar”. Ressaltou que dirigiu consulta a esta Corte a fim de que fosse esclarecido quem estaria incumbido da jurisdição eleitoral no município de Palestina, no que teria sido definido, por meio da Resolução nº 15.393/2013, que ele passaria a exercer a jurisdição eleitoral daquela Zona.

Informou o magistrado que Kathiane Janine Medeiros jamais estagiou na 1ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema, e que não teria qualquer relação ou convivência próxima com ela e com o ex-prefeito de Santana do Ipanema, Júnior Alcântara.

Atribuiu a presente exceção a um inconformismo da autora com o julgamento preferido na ação relativa ao registro de candidatura, e impugnações, de Kathiane Janine Medeiros.

Em sua defesa o magistrado esclareceu em relação às decisões prolatadas que, ao assumir as funções eleitorais junto à 11ª Zona, analisou o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice Prefeito, que tem por interessada Kathiane Janine Medeiros, e duas impugnações a esse pedido ofertadas pelo Ministério Público e por Eliane Silva Lisboa, concluindo que “estava sem equacionamento adequado um agravo retido de iniciativa da excipiente (...) contra decisão do então Juiz Eleitoral, Dr. Galdino José Amorim de Vasconcelos” (constante às fls. 264) que re-



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

repcionou todos os documentos juntados pelos impugnados por ocasião da apresentação dos originais de suas defesas, "já que tinham antes feito via fax a transmissão das referidas contestações, ao argumento de que em obediência ao princípio da ampla defesa e não havendo obrigatoriedade de transmissão de todos os documentos via fax, até por não ter o judiciário aparelhamento adequado para recebê-los, a recepção com essa largueza se impunha". Sustentou acreditar que seria possível o agravo retido em juízo eleitoral de primeiro grau.

Informou o magistrado que o Dr. Bruno Acioli proferiu decisão determinando a "retirada de todos os documentos que os impugnados juntaram com os originais de suas defesas (...) desde que não estivessem listados ao final das peças ofertadas, isto culminando na permanência apenas das procurações e do rol de testemunhas contidos ao final das contestações". Prosseguiu, "este magistrado, considerando que a respeitável decisão da lavra do Dr. Bruno Acioli atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa (...), resolveu deliberar pelo reconhecimento de ofício da nulidade da mesma", se posicionando "contrário 'a tese de recepção de todo e qualquer documento apresentado com o original da peça transmitida via fax, mas apenas daqueles que os textos tinham feito expressa referência ao seu conteúdo e sua anexação, independentemente da listagem ao final das petições".

Relatou, ainda, o excepto, que não possui inimizade com a excipiente, quanto mais inimizade capital, e tampouco haveria sentença pronta para a causa mencionada.

Concluiu entendendo que a presente ação mereceria ser arquivada, com a preservação de sua competência.

Devidamente intimado, o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos, e condenação da excipiente em litigância de má-fé.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de de exceção de suspeição aforada por Eliane Silva Lisboa, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Palestina, nas eleições de 2012, por meio da qual defende a suspeição do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, sediada em Pão de Açúcar/AL, Dr. DURVAL MENDONÇA JÚNIOR, a fim de que seja reconhecida sua suspeição e impedimento de sua atuação nos feitos relacionados à excipiente.

No caso em apreço, a excipiente traz à discussão desta Corte a suposta parcialidade do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que afirma ter interesse pessoal na causa, não possuindo a imparcialidade necessária para exercer a jurisdição eleitoral no pleito.

De início, é imperioso destacar que o afastamento de magistrados de suas funções é medida de caráter extremamente excepcional e, como tal, deve ser promovida com extremado zelo quando da apreciação das causas invocadas pelo autor de exceção de suspeição, posto que o postulado do juiz natural deve ser compulsoriamente observado, sob pena de indesejável violação das prerrogativas dos juízes.

Com efeito, é de se destacar que essa ponderação também é aplicável a todos os magistrados que militam na Justiça Eleitoral, uma vez que o art. 121, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reza que os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Acerca dessa questão, assim dispõe o Código Eleitoral:

Art. 28. (Omissis).

(...)

*§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior **qualquer interessado poderá arguir a suspeição** dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como **dos juízes** e escrivães eleitorais, **nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.** (Grifei).*

(...)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.8.02.0011, Classe 14

Art. 29. *Compete aos Tribunais Regionais:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

*c) a **suspeição** ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como **aos juizes** e **escrivães** eleitorais; (Grifei).*

O Código de Processo Civil, em seu art. 135, tratou da matéria prevendo as hipóteses de suspeição, nestes termos:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Ainda sobre o tema, a Lei das Eleições, assim disciplinou o tema:

*Art. 95. Ao Juiz Eleitoral **que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato** é defeso exercer suas funções em processo eleitoral **no qual o mesmo candidato seja interessado.** (Grifei).*

Compulsando detidamente os elementos dos autos, verifico que a excipiente não se desincumbiu em demonstrar os fatos alegados, pois não apresentou provas da parcialidade partidária do excepto, muito menos provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, conforme previsto nos dispositivos legais acima transcritos.

Observo que a excipiente fundamentou a suspeição em termo de declaração prestado pela excipiente perante a Corregedoria desta Corte, onde afirmou que “**ouviu dizer**” que o prefeito teria interesse na causa, e que o processo eleitoral conduzido por ele não passaria de mera formalidade.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

Perceba-se que na situação narrada a suposta parcialidade do magistrado teria por fundamento informação que a excipiente alega ter obtido por “ouvir dizer” (*hearsay*). Como bem afirmado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 454-460, o termo de declaração demonstra apenas que a narrativa ocorreu e não que o fato narrado efetivamente ocorreu.

Não há nos autos qualquer prova que demonstre o interesse do magistrado no feito, mas meras imputações vazias e temerárias.

Doutra banda, a alegação da excipiente de que as decisões de fls. 373/377 e 471/422 foram teratológicas, e que isso serviria para demonstrar a parcialidade do magistrado não se mostra, tampouco, razoável.

Faz-se mister deixar claro, *a priori*, que não há nenhuma decisão nos autos indicando que, de fato, as decisões em questão são teratológicas. Ainda que tivesse sido declarada a teratologia, entendo que não seria legítima a conclusão da parcialidade do magistrado que a proferiu. Explico.

É cediço que decisões teratológicas podem ser desafiadas por meio do recurso próprio, como o mandado de segurança, por exemplo. São vários os casos analisados por esta Corte onde se concluiu que decisões singulares são teratológicas e promovidas suas reformas, o que é perfeitamente natural em um sistema baseado no respeito ao devido processo legal, e na garantia de *recorribilidade das decisões judiciais*. Com efeito, esse fato, por si, não autoriza a conclusão automática de que o magistrado que a prolatou incorreria em hipótese de suspeição.

Como já afirmado, a caracterização da suspeição do magistrado e seu afastamento da jurisdição eleitoral é medida extrema, que exige sólido arcabouço *probatório* para sua configuração, sob pena de que esse instituto sirva como meio de fraude ao princípio do juiz natural, gerando insegurança jurídica e retardo do regular andamento da marcha processual.

Nesse sentido foi o entendimento dessa Casa ao julgar a exceção nº 476-77, em 04.10.2012, em processo da relatoria do eminente Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, que possui a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

(...)

4. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.
5. Exceção de suspeição julgada improcedente.

Em sentido semelhante é o julgado do Tribunal Superior Eleitoral trazido pelo *parquet*:

Recurso Especial. Exceção de Suspeição (art. 135, V, do CPC). Investigação Judicial Eleitoral. Suspensão do processo. Sentença proferida pelo Juiz excepto. Suspeição não caracterizada.

- A Exceção de Suspeição há de basear-se em uma das hipóteses enumeradas no Código de Processo Civil ou ainda por motivo de parcialidade, partidária (art. 28, § 2º, do Código Eleitoral).

- Para que incida o art. 135, V, do CPC, é necessário que haja prova do interesse do excepto na condução da causa.

- Não caracteriza suspeita de parcialidade o fato de o juiz proferir sentença contrária às pretensões da parte, uma vez que a decisão é passível de impugnação pela via recursal própria.

- Recurso Especial provido. (Ac. Nº 25.157, de 31.05.2005, Relator Min. Luiz Carlos Madeira).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

Outrossim, a alegação de que Kathiane Janine Medeiros seria estagiária do Fórum de Santana do Ipanema, além de não ter sido efetivamente comprovada, é absolutamente insuficiente para a caracterização da suspeição do magistrado, vez que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CPC.

Da mesma forma, o fato de o magistrado residir na mesma cidade de parte do processo tampouco constitui situação que enseje a configuração da suspeição, na esteira do entendimento consolidado do TSE:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REEXAME DE PROVA.

- Eventual ofensa a dispositivo de Regimento Interno de Tribunal Regional não enseja recurso especial. Precedente.
- **Relações de conhecimento ou convívio social não constituem motivos de suspeição. Precedente.**
- Inimizade pessoal não comprovada. Reexame de prova.
- Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARESPE nº 21463 – Macapá/AP - Acórdão nº 21463 de 15/02/2005 - Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES)

Ademais, também não possui qualquer substrato a alegação de que o magistrado teria “aconselhado” a parte contrária acerca do objeto da causa ao afirmar que não ficaria surpreso se fosse alegado que seria questionável a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão interlocutória eleitoral. A afirmação do magistrado em nada se assemelha com um conselho, mas consiste em mera consideração pessoal acerca de um aspecto jurídico atinente ao caso em exame, não podendo ser considerado, nem de longe, elemento de caracterização de suspeição.

Por fim, o argumento de que o magistrado seria suspeito pelo simples fato de ter sido representado pela parte perante o Tribunal, não merece acolhimento. A aceitação dessa tese significa admitir que qualquer parte poderia afastar o julgador de sua demanda, bastando para tanto que apresente representação perante



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

à Corte a que o magistrado fosse vinculado, o que corresponde a verdadeiro absurdo.

O que se percebe na caso dos autos é uma tentativa da excipiente do procrastinar o andamento do processo eleitoral no município, por meio de alegações frágeis e temerárias, que põe em cheque a credibilidade do magistrado e geram instabilidade desarrazoada ao pleito.

Penso que a propositura de expedientes desse jaez, desprovida de qualquer elemento fático justificável, em especial quando prejudica gravemente o regular andamento do processo eleitoral, caracteriza manifesto abuso de direito de ação, com contorno de litigância de má-fé, merecendo a aplicação das sanções previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. É esse o entendimento do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AJUIZAMENTO TEMERÁRIO. FALTA DE RESPALDO FÁTICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIDO.

1. (...)

3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente. Precedente.

4.(...)

(AgR-REspe - nº 1240 - Bela Vista De Goiás/GO - Acórdão de 08/11/2012 - Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Considerando que os limites previstos no art. 18 do CPC se referem ao valor da causa, e que na jurisdição eleitoral inexistente esse valor, faz-se necessário o arbitramento do *quantum multa* a ser aplicado. Atento as peculiaridades da causa em questão, e ciente das consequências de seu manejo, tenho como razoável a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Exceção nº 25-63.2013.6.02.0011, Classe 14

condenação da excipiente em multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, não havendo provas que denotem a parcialidade do magistrado, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de suspeição, condenando a excipiente em multa no valor de R\$5.000,00, em razão da litigância de má-fé.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral/Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Exceção Nº 25-63.2013.6.02.0011

Prot. 4.473/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/05/2013 (SESSÃO Nº 40/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EXCIPIENTE(S) : ELIANE SILVA LISBOA
ADVOGADO : FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO
EXCEPTO(S) : DURVAL MENDONÇA JÚNIOR - JUIZ ELEITORAL DA 11ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente exceção de suspeição, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.678, de 27.05.2013). Ausente momentaneamente o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho. Participou do julgamento o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de maio de 2013.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto